



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 1

## PORTARIA N. 495/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 296/2012, datado de 7.12.2012, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar MAJ. PM Carlos Andrey Holanda Pereira,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR o SD PM ISAAC IZIDRO ALMEIDA DA SILVA, matrícula n. 1120-7A, para acompanhar a Comitiva da ISO 9001, no município de Presidente Figueiredo, no dia 5.12.2012;

II - AUTORIZAR o pagamento de diária nos termos da legislação vigente, conforme autorização anterior;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA Nº. 496/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### RESOLVE:

PRORROGAR os efeitos da Portaria nº 303/2012-GPDRH, que trata do Programa de Produtividade, até 9.1.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N. 497/2012-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 01/2011 – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progresso Funcional).

### RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de novembro, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – OS SERVIDORES não integrantes da relação do referido anexo, permanecem nas respectivas referências atuais.

III – Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Presidente

## ANEXO DA PROGRESSÃO NOVEMBRO/2012

CLASSE C III			
MAT.	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
000.363-8A	CELSO RICARDO LIMA MARTINS	S	14/10/2012
000.046-9A	GREYSON JOSÉ DE CARVALHO BENACON	M	22/11/2012
000.239-9A	MARJORIE MENDES PEREZ	M	24/11/2012

## PORTARIA N. 317/2012-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 2

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH/2011, datada de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n. 305/2012- Administrativa da Sessão Plenária datada de 25.10.2012, constante do Processo n. 5404/2012,

## **RESOLVE:**

**AUTORIZAR** em favor do servidor **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 030-2A, a averbação de 761 (setecentos e sessenta e um) dias, ou seja, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, já retirados os dias de concomitância, referente ao tempo de serviço constante da Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Saúde - **SUSAM**, alusivo ao período de 15.5.1986 a 14.6.1988.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de novembro de 2012.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

Republicada por incorreção.

## **EXTRATO**

Extrato do Contrato n.º 20/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

01. **Data:** 26/11/2012.

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A.

03. **Espécie:** Contrato de prestação de serviço de obras de engenharia.

04. **Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para fornecimento e substituição de um elevador elétrico, bem como a execução de infraestrutura para adequação dos locais existentes.

05. **Prazo de Vigência:** 08 (oito) meses.

06. **Valor Mensal:** R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais).

07. **Valor Global:** R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466; Dotação Orçamentária: 44905299; Fonte de Recurso: 100.

09. **Nota de Empenho:** Nº 2012NE01977, de 22/11/2012, no valor de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Manaus, 26 de novembro de 2012.

**ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

## **DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**À SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, através da Decisão Plenária nº 327/2012 e,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Polícia Militar do Amazonas, da doação de 50 (cinquenta) mesas, a disponibilidade dos bens, por terem tornado-se inservíveis para este Tribunal de Contas, e ainda, estando presente o interesse social, conforme exposição de motivos contida no processo Administrativo n.º 6434/2012.

**CONSIDERANDO** a modalidade de alienação através da doação, consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666 de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08.06.96.

## **DECIDE:**

I – **DISPENSAR** a Licitação para doação dos bens móveis acima mencionados a Polícia Militar do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

**O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 35, de 12/12/2012, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 5364/2012, relativo ao Pregão Presencial nº 23/2012;

## **RESOLVE:**

I – **HOMOLOGO** o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, conforme consta da Ata datada de 11/12/2012 (fls. 191 e 192), na qual foi considerada vencedora do certame a empresa J R G CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04.843.471/0001-12, estabelecida à Rua Amazonas Cavalcante, nº 02, Sala 4 – Parque 10, Manaus/AM – CEP 69054-700, com o Valor Global de R\$75.813,19 (setenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e dezenove centavos).

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 3

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 207).

**PROCESSO Nº. 7275/2012** – Representação formulada pela Sra. Lindinalva Ferreira Silva, Prefeita eleita do Municipal de Novo Airão, em face do Sr. Leosvaldo Roque Miguéis, Prefeito Municipal, por negativa de solicitação feita pela representante para o início dos Trabalhos de transição da administração Municipal.

**DESPACHO:** Pelo conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2012.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 208).

**PROCESSO Nº. 7391/2012** – Representação formulada pela Sra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas, em face da Secretaria de Estado de educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, acerca de omissão em responder à requisição desta Corte de Contas.

**DESPACHO:** Pelo conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**PROCESSO Nº. 7249/2012** – Representação formulada pela Justiça Eleitora do Amazonas para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades administrativas praticadas pelos representados.

**DESPACHO:** Pelo conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de dezembro de 2012.

**PROCESSO Nº. 7382/2012** – Representação para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Red Engenharia Ltda pela Pref. Municipal de Japurá, considerando a omissão desta em responder à requisição do Douto Ministério Público Especial.

**DESPACHO:** Pelo conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 3460/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, referente ao Processo TCE nº 1672/2010.

**ACORDÃO: POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente recurso e, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO. Vencido o Relator que votou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando, em sua totalidade, o Acórdão nº 049/2012, de fls. 574/576, do Processo nº 1672/2010, no sentido de haver novo julgamento. Vencido o Voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, que acompanhou o Voto Condutor. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1655/2010** - Prestação de Contas do Sr. Arnaldo A. Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, Exercício de 2009.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. RODRIGO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal de Coari, no período de 01.01.09 a 30.07.09, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Coari a importância total de R\$ 76.455.946,64 (setenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de:

1.1. No valor de R\$ 547.825,50, referente à falta de comprovação das despesas com obras/serviços conforme Nota de Empenho nº 264, 273, 321, 331, 399 e 400;

1.2. No valor de R\$ 1.428.322,80, referente à falta de comprovação das despesas com obras/serviços executadas conforme Nota de Empenho nº 1685 (Contrato nº 028/2009, cujo objeto trata da reforma de embarcações);

1.3. No valor de R\$ 985.651,00, referente a ausência de documentos originais comprobatórios da medição nº 1, de 13/05/2009;

1.4. No valor de R\$ 4.357.000,00, relativo a despesas não comprovadas com a locação de trio elétrico, Pregão nº 020/2009 (Restrição 18 do Rel. Conc. n. 419/10);

1.5. No valor de R\$ 69.137.147,34, referente a despesas não especificadas pelo órgão técnico, mas que foram constatadas como receitas apropriadas sem comprovação de despesas, considerando a análise realizada pela Comissão *in loco* no Relatório Conclusivo nº 419/10, do respectivo período em análise, que resulta nos valores, conforme quadro disponibilizado no Parecer nº 3236/2012-MP-RCKS, as fls. 3808.

2. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. EMÍDIO RODRIGUES NETO, Prefeito Municipal de Coari, no período de 02.08.09 a 16.10.09, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Coari a importância total de R\$ 26.422.920,24 (vinte e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), em razão de:

2.1. No valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), resultante ausência de comprovação das despesas com obras/serviços de engenharia, já que não há elementos comprobatórios da execução das 11 (onze) casas no Bairro Ciganópolis à época do ajuste (Registros Fotográficos, Laudos da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 4

Fiscalização, Termo de Recebimento Definitivo), conforme a Nota de Empenho nº 3589, de 24/08/2009;

2.2. No valor de R\$ 3.164.552,00, relativo aos saques sem destinação comprovada de valores em espécie, realizados no dia 18.9.2009, conta-corrente n. 2.000-1, agência 1776-0, Banco do Brasil, no total de R\$ 3.164.552,00 (Processo n. 5774/2009);

2.3. No valor de R\$ 23.110.368,24, referente a despesas não especificadas pelo órgão técnico, mas que foram constatadas como receitas apropriadas sem comprovação de despesas, considerando a análise realizada pela Comissão *in loco* no Relatório Conclusivo nº 419/10, do respectivo período em análise, que resulta nos valores, conforme quadro disponibilizado no Parecer nº 3236/2012-MP-RCKS, às fls. 3809v.

3. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSA, Prefeito Municipal de Coari, no período de 17.10.09 a 31.12.09, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Coari a importância total de R\$ 4.840.145,01 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), em razão de:

3.1. No valor de R\$ 12.281,83, referente a não comprovação das despesas com obras/serviços constante da Nota de Empenho n.º 4690/2009, cujo objeto trata da Reforma do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Coari;

3.2. No valor de R\$ 1.950,00, referente a não comprovação das despesas com obras/serviços constante da Nota de Empenho n.º 4684/2009, cujo objeto trata da Revitalização do Auditório Municipal José Silvério Nery;

3.3. No valor de R\$ 4.019,50, referente a não comprovação das despesas com obras/serviços constante da Carta Contrato n.º 319/2009, cujo objeto trata da Reforma e Ampliação da nova sede da Secretaria Extraordinária da mulher e dos Direitos Humanos;

3.4. No valor de R\$ 250.505,00, referente a não comprovação das despesas com obras/serviços constante da Carta Contrato n.º 028/2009, cujo objeto trata da Reforma de embarcações;

3.5. No valor de R\$ 8.008,10, referente a não comprovação das despesas com obras/serviços constante da Nota de Empenho N.º 4696/2009, cujo objeto trata dos Serviços de Drenagens Transversais em Vias Públicas (ERRATA: Empenho nº 4457/2009 – Contrato nº 039/2009);

3.6. No valor de R\$ 800.077,09, devido à ausência de documentação probatória de despesas com saúde (= 3.361.057,71 - 2.560.980,62);

3.7. No valor de R\$ 125.239,00, devido à ausência de documentação probatória das despesas (Dispensa de Licitação n. 007/2009), conforme Restrição 18.2 do Relatório Conclusivo às fls. 3482/3589;

3.8. No valor de R\$ 147.180,26, devido à ausência dos documentos comprobatórios da despesa, contrariando o disposto no artigo 10, incisos VIII, IX, XI, da Lei 8.429/92 (Carta Convite nº 012/2009), conforme Restrição 18.5 do Relatório Conclusivo às fls. 3482/3589;

3.9. No valor de R\$ 81.097,79, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa executada conforme Nota de Empenho n. 4696, de 22/12/09;

3.10. No valor de R\$ 58.500,00, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa executada conforme Nota de Empenho n. 4695, de 22/12/09;

3.11. No valor de R\$71.562,51, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa executada conforme Nota de Empenho n. 4670, de 17/12/09;

3.12. No valor de R\$76.928,80, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa executada conforme Nota de Empenho n. 4099, de 30/10/09;

3.13. No valor de R\$70.000,00, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4055, de 19/10/09;

3.14. No valor de R\$50.000,00, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4671, de 17/12/09;

3.15. No valor de R\$14.418,66, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4443, de 12/11/09;

3.16. No valor de R\$11.102,83, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4699, de 23/12/09;

3.17. No valor de R\$46.396,50, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4674 e 4673, de 17/12/09;

3.18. No valor de R\$78.720,00, dada a ausência de documentos comprobatórios da despesa, executada conforme Nota de Empenho n. 4545 de 27/11/09;

3.19. No valor de R\$ 1.944.581,14, referente à diferença detectada entre o saldo apurado em c/c bancária no dia 31/12/2009 (R\$ 4.505.498,29), e o saldo registrado no Balanço Financeiro (Prestação de Contas), onde consta o saldo de Bancos e Correspondentes no valor de R\$ 3.331.323,12 e o Vinculado em c/c Bancária no valor de R\$ 3.118.756,30, totalizando um disponível de R\$ 6.450.079,43;

3.20. No valor de R\$810.000,00, devido à ausência de documentos comprobatórios da despesa e ausência do processo licitatório, contrariando o disposto no art. 10, incisos VIII, IX, XI, da Lei 8.429/92;

3.21. No valor de R\$15.000,00, devido à execução da despesa de maneira irregular, realizada sem processo licitatório e com destinação contrária ao interesse público, contrariando o disposto no art. 23, II, a, da Lei 8666/93, conforme item Restrição 36, às fls. 3572 do Relatório Conclusivo nº 419/2010-CI-SECAMI;

3.22. No valor de R\$162.576,00, referente a 30 pagamentos de benefício sem justificativa, no mês de Dezembro contrariando o disposto no art. 34 da Lei n. 430, de 18/01/2005, c/c Decreto Municipal de 01/02/08.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive, encaminhando aos senhores RODRIGO ALVES DA COSTA, EMÍDIO RODRIGUES NETO e ARNALDO ALMEIDA MITOUSA, responsáveis pelas contas em seus respectivos períodos de gestão, cópia do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico (fls. 3482/3599, 3720/3728 e 3754/3786), do Relatório de Engenharia (fls. 3605/3699) e do Parecer Ministerial (fls. 3702, 3717/3718, 3730/3732v e 3787/3812v), dos presentes autos.

5. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DCAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2613/2012** - Prestação de Contas do Sr. Zildo França de Lima, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Envira, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Zildo França de Lima, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira, exercício 2011, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue **IRREGULARES** as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Zildo França de Lima, Presidente do FAPENV, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique Multa ao responsável, Sr. Zildo França de Lima, no VALOR TOTAL de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 5

3.1. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso (art. 4º da Resolução n. 7/2002 – TCE) c/c art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelos atrasos de 473, 458, 428, 398, 367, 337, 306, 275, 245, 214, 184 e 122 dias, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos balancetes financeiros, via Sistema ACP, referentes aos meses de Janeiro a dezembro, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos).

3.2. No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos seguintes documentos referente a receitas e despesas:

3.2.1. Comprovante de repasses e retenções das contribuições previdenciárias retidas devidas ao RPPS pelo Ente Federativo e pelo Poderes e o Demonstrativo Previdenciário, elaborado de acordo com o art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, anexo V, contrariando o disposto no art. 3º, "a", inc. II, da Res. TCE nº 08/2011;

3.2.2. Balancete mensal elaborado segundo a planificação contábil, manual de contas, demonstrativos e normas de procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, instituídos pela Port. nº 916, de 17/07/2003 e suas alterações, contrariando o disposto no art. 3º, "b", da Resolução TCE nº 08/2011;

3.2.3. Documentos que devem compor a Prestação de Contas Anual do Fundo em análise, contrariando o disposto no art. 3º, "c", I, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, da Res. TEC 08/2011, conforme item 4 do Relatório.

3.3. No valor de 9.751,61 (nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

3.3.1. Ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, contrariando o disposto no art. 5º, § 6º, I da Port. MPS nº 208/2008, em desacordo com o art. 3º, "d", da Res TCE nº 08/2011;

3.3.2. Ausência de Demonstrativo Previdenciário, Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidade Financeiras e Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, conforme art. 5º, § 6º, II da Portaria MPS nº 208/2008.

3.3.3. Ausência de encaminhamento ao Poder Executivo da projeção atuarial do RPPS para elaboração do RREO, contrariando ao que determina o art. 53, § 1º, II, da LC 101/00;

3.3.4. Ausência de encaminhamento ao Poder Executivo do Demonstrativo da Despesa de Pessoal para cálculo do RCL, parte integrante do RGF, contrariando ao que determina o art. 55, I, a, da LC 101/00;

3.3.5. Inexistência do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e/ou criação de cargo se o devido instrumento legal, contrariando o disposto nos art. 39, §§ 1º e 8º e 61º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal;

3.3.6. Ausência dos Registros Funcionais dos servidores do FAPENV;

3.3.7. Fragmentação da despesa referente à contratação de passagem aérea no valor total de 12.853,22, referente às Notas de Empenho nº 16, 19, 22, 23, 26, 27, 33 e 34, de 2011.

3.3.8. Ausência de nota fiscal e recibo referente aos processos de despesas referente às Notas de Empenho 16, 52, 54, 58, 59 e 66, de 2011.

3.3.9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos prestadores de serviços à instituição devida, referente aos meses de maio a dezembro/2011, contrariando o disposto nos art. 40, 195, I e 149, § 1º da Constituição Federal.

3.3.10. Ausência dos atos de nomeação do Sr. Zildo França para o cargo de Presidente do FAPENV e da Sra. Gleicinet da Silva Gomes para o cargo de Secretária do FAPENV.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acréscido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.

72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e que determine a observância com maior rigor dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis e demais atos jurídicos de gestão.

6. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias, conforme art. 2º da Lei nº 11.457/2007, para que tome as providências cabíveis, quanto a ausência de repasse da contribuição previdenciária descontada ao FAPENV aquele Órgão, referente ao exercício de 2011. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação de multa ao Sr. Zildo França de Lima, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira – FAPENV, nos seguintes valores:

1. R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009 e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº. 07/2002, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, relativo às irregularidades citadas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 do voto do Relator.

3. R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de acordo com o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, relativo às irregularidades citadas nos itens 3.3.1 a 3.3.10 do voto do Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 4967/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osvaldo Figueiredo Maia, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, em face do Acórdão nº 887/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1300/2011.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, TOME CONHECIMENTO do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantido o Acórdão n. 887/2011- TCE - Tribunal Pleno (fls. 315/317 – 2º vol. do Processo n. 1300/2011, em apenso), cuja decisão foi proferida na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24/11/2011. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, contida no Acórdão nº 887/2011-TCE-Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 6218/2011** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moyses Assayag, Ex-Prefeito Municipal de Silves, referente ao Processo nº 6420/2008.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 6

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor MOYSÉS ASSAYAG, Ex-Prefeito do Município de Silves, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a Decisão 098/2011 - TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 6420/2008.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6091/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6218/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moyses Assayag, Ex-Prefeito Municipal de Silves, referente ao Processo nº 2049/2009 TCE- AM - Prestação de Contas do Exercício 2008.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor MOYSÉS ASSAYAG, Prefeito do Município de Silves, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, modificando apenas o item 9.1.4. do Acórdão de nº 060/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatados no Processo nº 2049/2009, reduzindo a multa ali aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), mantendo as demais disposições nele contidas.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, contida no Acórdão de nº 060/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2904/2012** - Recurso de Revisão da Sra. Ana Judith Martins Prestes, aposentada do Tribunal de Justiça, em razão da Decisão nº 1059/09, nos autos do Processo nº 5276/1996.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Judith Martins Prestes, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 1059/2009-TCE-Segunda Câmara (fls. 123/124 do Processo nº 5276/1996), no sentido de manter a legalidade, mas com a recomendação de que trata o art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 9/2009 - TCE/AM, para que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas altere a redação do Ato Aposentatório n. 384, de 17 de abril de 1996, substituindo a expressão: "Aposentar a funcionária Ana Judith Prestes de Vasconcelos Dias, Técnico Judiciário, no cargo comissionado de Diretor Técnico Judiciário" por "Aposentar a funcionária Ana Judith Prestes de Vasconcelos Dias no cargo de Técnico Judiciário, com vencimento do cargo em comissão de Diretor Técnico Judiciário".

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1403/2010** - Prestação de Contas da Sra. Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos da SEFAZ-U.G. 14.101, Exercício de 2009.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea a, inciso III, do art. 11, da Resolução n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, de acordo com os artigos 1º, inciso II e 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (Unidade Gestora 14101), de responsabilidade do Senhor Isper Abraham Lima, Secretário de Estado e Ordenador de despesas delegante e da Senhora Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e ordenadora de despesas delegada.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor Isper Abraham Lima, Secretário de Estado e Ordenador de despesas delegante e à Senhora Rosineide de Melo Roldão, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos e Ordenadora de despesas delegada, nos termos do artigo 24 c/c o inciso II, do artigo 72, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, e artigo 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. ENCAMINHE à atual Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 112/2010, às fls. 759/834; do Parecer nº. 3817/2011-MP-FCVM, às fls. 836/837; da Informação Conclusiva nº. 11/2012, às fls. 1355/1397 e do Parecer Ministerial nº. 2551/2012-MP-FCVM, às fls. 1399/1406, para que não se repitam as falhas demonstradas em prestações de contas futuras.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 5884/2011** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público - TCE, representado pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, face ao Acórdão nº 872/2011, exarado nos autos do Processo nº 1446/2010.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº. 04/2002, que:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão n. 872/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 14.12.2011, prolatado nos autos do Processo n. 1446/2010 (fls.594/596), já que não há fatos novos nem documentos com força probante capazes de desconstituí-lo.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 4650/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 109/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4394/2006.

**ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 7

Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo dessa forma o inteiro teor da Decisão atacada, dando seguimento às determinações nela contidas.

**PROCESSO Nº 4640/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 908/2007 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4637/2006.

**ACORDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo dessa forma o inteiro teor da Decisão atacada, dando seguimento às determinações nela contidas.

**PROCESSO Nº 1981/2012** - Prestação de Contas do Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO:** POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Leland Herculano Saraiva, presidente da referida Casa Legislativa e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. Aplique multa de R\$ 9.864,27 ao Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da referida Casa Legislativa e ordenador de despesa, pelo atraso no envio de dados, via ACP, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

3. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária, mencionada no item anterior, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

4. **AUTORIZAR**, caso o valor da referida sanção não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, "a" c/c art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. Vencido o Relator que votou pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas, com quitação plena ao responsável e recomendação à Origem. Vencidos os Votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que acompanharam o Voto Condutor.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 1779/2012** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

1. julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Câmara Municipal de Silves, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96.

2. DETERMINAR a cessação do pagamento em favor do Sr. Orivan Viana Batista, investido no cargo de vigia da Câmara Municipal de Silves, referente ao adicional de periculosidade, tendo em vista a ausência de

previsão legal, conforme preceitua o art. 74, da Lei nº 117/94, alterada pela Lei nº 210/02.

3. DETERMINAR ao Órgão de origem as seguintes recomendações:

a) Observe e cumpra os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, visando a implantação de um efetivo sistema de controle interno, a fim de controlar, avaliar e gerenciar as metas estabelecidas para alcançar o interesse público;

b) Cumpra com maior rigor o art. 94, da Lei nº 4.320/64, e faça os registros e tombamentos dos bens permanentes, assim como, mantenha atualizado o livro tomo, com indicação de agente responsável pela sua guarda e administração para um maior controle dos bens patrimônio público;

c) Observe o art. 74 da Lei nº 117/1994, visando a regulamentação para a percepção do adicional de periculosidade a quem for de direito;

d) Observe os preceitos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos seus pormenores quanto aos processos administrativos.

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **MULTE** o Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Silves no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), referente ao atraso para remessa dos relatórios de gestão fiscal, constata do item 2 deste voto, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

2. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Raimundo Andrade Grana, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto à aplicação de multa em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº. 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei: (Grifo nosso)", propondo a exclusão da multa no item "1" do voto, conforme transcrito: **MULTAR** o Sr. Raimundo Andrade Grana, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Silves no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), referente ao atraso para remessa dos relatórios de gestão fiscal, constata do item 2 deste voto, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

**AUDITORA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3491/2012** - Recurso de Reconsideração interposto Pelo Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Ex-Prefeito de Novo Aripuanã, em face da Decisão nº 192/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2551/2006.

**ACORDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO, com manutenção da ilegalidade das admissões e exclusão da Multa de R\$3.000,00 (três mil reais), do Acórdão nº 192/2011-Tribunal Pleno, proferido nos autos nº2551/2006, nos termos dos artigos 308, §4º da Resolução nº 04/2002, 59, II da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c artigo 154, da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 8

Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 3508/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bonifácio José, Diretor-Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas - FEPI, em face do Acórdão nº 102/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1480/2010.

**ACÓRDÃO:** POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL do pedido de reconsideração em exame pelos motivos aqui expostos, e, dessa forma, reforme o valor da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão nº 102/2012 - TCE - Tribunal Pleno, fls. 1141/1142, no Processo nº 1480/2011, para o valor de R\$ 3.226,70 (três mil e duzentos e vinte seis reais e setenta centavos), nos moldes do valor permitido para os casos fundamentados no art. 308, inciso I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, contida Acórdão nº 102/2012-TCE-Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 1903/2012** - Prestação de Contas da Sra. Celes Calpúrnica Borges Melo, Secretária Municipal de Comunicação-SECOM, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretária Municipal de Comunicação - SECOM, exercício 2011, sobre responsabilidade da Senhora CELES CALPÚRNICA BORGES MELO, Secretária Municipal de Comunicação, exercício de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 19, inciso II, c/c art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual nº 2.423/96).

2. DETERMINE, com base no art. 24, caput, da LO-TCE/AM e sob pena de as contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96, que a Secretária Municipal de Comunicação observe com mais rigor:

2.1. A legislação vigente para Termos Aditivos de Contrato presentes na Lei nº 8.666/93, bem como fundamentar melhor os aditivos realizados nos contratos referentes à Tomada de Preços.

2.2. Anexar Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, quando lançadas como Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias.

2.3. Justificar, com maior clareza, o número de abastecimentos em curtos períodos de tempo de veículo oficial da Secretária Municipal, a fim de respeitar as finalidades de eficiência e economicidade no uso de veículos na atividade administrativa do órgão, sob pena de que incidir na sanção pecuniária do art. 54, II, da LO-TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.** No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6187/2011** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Exercício de 2008, face à Decisão nº 2689/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE-AM nº 1968/2009.

**ACÓRDÃO:** POR MAIORIA, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Embargos de Declaração, a fim de, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Julgamento pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, exercício 2008, nos termos do

Acórdão nº. 776/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, inclusive no que tange à aplicação da penalidade de multa a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA no exercício de 2008, com fulcro no art. 4º da Resolução nº. 07/2002 - TCE/AM c/c o art. 308, I, "c" da Resolução nº. 04/2002 - TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, contida no Acórdão nº. 776/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 2133/2007** - Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, Exercício de 2006.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE,** nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lábrea, no sentido de aprovar, com ressalvas, as Contas Anuais da Prefeitura de Lábrea, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, prefeito à época, com fundamento no art. 31, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, I e II e 29 da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/97-TCE/AM.

2. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas anual da Prefeitura de Lábrea, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. DETERMINE, com fundamento no art. 24, da Lei nº 2.423/96, que a Prefeitura de Lábrea observe com maior empenho o seguinte tópico, sob pena de aplicação de multa pela reincidência:

3.1. A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de balancetes mensais ao sistema ACP desta Corte de Contas.

**POR MAIORIA,** nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE multa ao responsável, Senhor Gean Campos de Barros, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o atraso na remessa a este Tribunal de Contas da movimentação contábil via Sistema ACP.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002).

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que: a) Faça a ressalva das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas; b) O item III do voto tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Gean Campos de Barros, Prefeito e Ordenador de Despesa, MULTA no montante de R\$ 1.644,89, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo encaminhamento, extemporâneo, a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a novembro, do exercício de 2006, com





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 9

mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4933/2012** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Lima de Souza, aposentada no cargo de Enfermeira, matrícula 011.111-2a, do Quadro de Pessoal da FMTA, em face da Decisão nº1112/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6279/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e DÊ PROVIMENTO ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a profereir julgamento no seguinte sentido: Reforme a Decisão nº 1.112/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 07.06.2011 (fls. 135 e 136 do processo apenso), julgando LEGAL o Decreto de 22 de outubro de 2010 (fl. 117 do processo apenso), publicado no mesmo dia, que concedeu a aposentadoria a Sra. Maria das Graças Lima de Souza. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2921/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, em face do Acórdão nº 14/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1709/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Pedido de Reconsideração para, ao final, dar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Modifique a Decisão anterior – Acórdão n.º 014/2011 – TRIBUNAL PLENO (fls. 513/514 do processo apenso n.º 1709/2010 – Prestação de Contas Anual), com base nos fundamentos exaustivamente explanados nesta proposta, passando o julgamento a ser da seguinte forma:

2.1 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itamarati, exercício de 2009, com fundamento no art. 22, II e art. 24 da Lei n. 2.423/96.

2.2. Recomende à Prefeitura de Itamarati, com base no art. 24 da Lei Orgânica deste TCE/AM que:

a.) observe com maior rigor os mandamentos da Resolução n. 07/02 no tocante ao envio de informações via ACP;

b) planeje os recursos e as despesas orçamentárias em consonância com os preceitos emitidos pela Lei Complementar n. 101/00;

c) encaminhe de ofício, ao TCE/AM, as aposentadorias e as pensões que forem formalizadas no âmbito do município de Itamarati para que haja a análise da legalidade por esta Corte de Contas. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº 1772/2012** - Prestação de Contas do Sr. Damark Luiz Nascimento Pontes, Presidente do IMPAN, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Licurgo Gomes Rossy (período de 1/1 a 29/3/2011), do Sr. Leumir José da Costa Coelho (30/3 a 12/7/2011) e do Sr. Damark Luiz Nascimento Pontes (13/7 a 31/12/2011), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de

Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. DETERMINE, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que o IMPAN realize as seguintes determinações:

2.1. TOMÉ PROVIDÊNCIAS para que sejam realizados os registros analíticos dos bens de caráter permanente em conformidade com o art. 94 da Lei n. 4.320/64;

2.2. DÊ CIÊNCIA da origem dos recursos e das despesas de caráter extraorçamentário;

2.3. OBEDEÇA aos preceitos da Resolução n. 05/08 – TCE/AM, no que tange à comprovação de bilhetes de passagens.

3. DETERMINE, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que o IMPAN realize a seguinte determinação:

3.1. ENCAMINHE, no prazo adequado, as movimentações contábeis via sistema ACP a esta Corte de Contas conforme determinações da Resolução n. 07/02.

**POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE multa ao responsável, Sr. Damark Luiz Nascimento Pontes, no valor de R\$ 2.192,06 (R\$ dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fundamento no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o atraso na remessa a este Tribunal de Contas da movimentação contábil via Sistema ACP.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da penalidade pecuniária deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002).

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo que o valor da multa proposta no item "II", do voto do Relator, seja assim especificado: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996 multe o Senhor DAMARK LUIZ NASCIMENTO PONTES, Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, no valor de R\$2.420,01 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo), correspondente a R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução n.º 01/2009 e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 07/2002, alterado pela Resolução TCE n.º 2/2007, por mês de competência (janeiro, fevereiro e março do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 1601/2012** - Prestação de Contas do Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, ordenador de despesas, com fulcro nos artigos 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96.

2. DETERMINE, com fundamento no art. 24 da Lei n.º 2.423/96, que:

2.1. A origem observe com maior empenho os seguintes tópicos:

2.1.1. Resolução 07/2002-TCE/AM: Evitando atrasos no envio de dados ao sistema (ACP) desta Corte de Contas.

2.1.2. Constituição da República de 1.988:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 10

a) Cumprindo o disposto no art. 29-A no que tange ao limite de gastos permitidos ao Poder Legislativo Municipal;

b) Evitando a permanência de recursos financeiros em caixa conforme determinações do art. 164, §3º;

c) Repassando dos valores das contribuições dos servidores inativos ao órgão competente para custeio dos proventos de aposentadoria e pensão em conformidade com as disposições do art. 40. 2.1.3. Lei federal n. 4.320/64;

d) Registro analítico de todos os bens de caráter permanente com a descrição de todos os itens necessários à sua perfeita caracterização bem como indicação do responsável pela guarda deles.

**POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **APLIQUE multa**, com fundamento no art. 308, II, da Resolução n. 04/02, ao senhor Carlos Márcio Tavares Marques, responsável pela Câmara Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) por atraso na remessa de movimentação contábil via sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

2. **FIXE o prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento da multa aos cofres públicos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou, tendo em vista que os meses de janeiro, fevereiro, setembro e outubro do exercício de 2011, do ACP/Captura, foram encaminhados ao Tribunal de Contas com atraso apenas de 18, 03, 07 e 09 dias, respectivamente, portanto, não ultrapassaram 30 (trinta) dias do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, pela exclusão da multa sugerida no item “2” do voto do Relator, abaixo transcrito: Aplique multa, com fundamento no art. 308, II, da Resolução n. 04/02, ao senhor Carlos Márcio Tavares Marques, responsável pela Câmara Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) por atraso na remessa de movimentação contábil via sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 156/2012** - Denúncia do Sr. Claudejânio Fernandes Sales, Servidor Público Municipal, contra o Sr. Luiz Augusto F. Viana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, por falsificação de assinatura de Funcionário Público da Fundação de Vigilância de Saúde do Município de Itapiranga /AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, em vista da perda de objeto, nos termos em que dispõe o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. **DÊ CIÊNCIA** da presente decisão ao Denunciante (Senhor Claudejânio Fernandes Sales).

**PROCESSO Nº 1334/2012** - Prestação de Contas do Sr. Waldy Lima de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldy Lima de Melo, presidente da Câmara, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. **DÊ QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Waldy Lima de Melo, presidente da Câmara à época, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. **DETERMINE** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que exonere os servidores listados no Relatório Conclusivo às folhas 675/676, fazendo

prova disto a esta Corte, e deflagre os procedimentos para a realização de concurso público para provimento de cargos elementares, valendo-se, como exceção, de contratação temporária até a finalização do certame.

4. **RECOMENDE** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

4.1. Observe e cumpra com rigor o prazo de remessa dos Relatórios de Gestão fiscal, nos termos do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º da Resolução n.º 11/2009 – TCE/AM;

4.2. Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, referentes aos procedimentos de dispensa de licitação;

4.3. Observe e cumpra o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, realizando contratações temporárias ou nomeações para cargos comissionados somente nos casos autorizados por lei, amplamente justificados.

5. **DETERMINE** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, verifique o atendimento às determinações contidas nos itens 1, 2 e 3, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, “e”, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

**PROCESSO Nº 4263/2009** - Denúncia do Sr. Gerson Kleber Brito Risuenho, Sócio-Administrador da Ativa Terceirização Ltda, contra os Atos da Comissão de Licitação e da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, referente ao Pregão Presencial nº 16/2008 - Concorrência nº 01/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, entenda pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia, em vista da ausência do interesse de agir (perda de objeto), nos termos em que dispõe o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. **DETERMINE** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

3. **DÊ CIÊNCIA** desta decisão ao Denunciante (Sr. Gerson Kleber Brito Risuenho), bem como ao integrantes da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas à época da Concorrência nº 001/2009 e ao Presidente da Corte à época, Conselheiro Raimundo José Michiles.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1587/2012** - Prestação de Contas do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Guajará, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso III, letra “a”, item 2, do art. 11 da Resolução 04/2002-TCE/AM:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 11

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, nos termos do art. 1º, II, art. 22, II, da Lei 2423/96 e, arts. 5º, II, e 188, § 1º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM e art. 5º da Resolução 09/97-TCE/AM.

2. RECOMENDE ao Presidente da Câmara de Guajará que:

2.1. Cumpra rigorosamente os prazos para remessa dos dados e demonstrativos contábeis mensais, via ACP, em cumprimento ao que preceitua a Resolução TCE nº10, de 12/04/2012;

2.2. Sob pena de responsabilidade solidária, finalize a cobrança do valor de R\$ 12.002,91, inscrito na conta Diversos Responsáveis do Balançete de Verificação Anual 2011, tendo como devedor o Sr. Francisco das Chagas, bem como envie esforços visando a melhoria e a celeridade dos procedimentos administrativos e/ou judiciais de cobrança de outros créditos junto a terceiros, quando houver, disponibilizando todos os documentos a eles relativos à próxima comissão de inspeção *in loco*, para fins de comprovação de sua efetividade/regularidade;

2.3. Realize registro de todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade do órgão, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, a fim de que se possam proporcionar o conhecimento de sua formação patrimonial e do controle de sua conservação, nos termos do art. 94 da Lei 4320/64.

3. DETERMINE à DCAMI que, nas próximas inspeções *in loco*, verifique se as recomendações aqui apresentadas estão sendo observadas.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso III, letra "a", item 2, do art. 11 da Resolução 04/2002-TCE/AM:

1. Aplique **MULTA** ao responsável, Sr. Adaildo da Costa Melo Filho, Presidente e Ordenador de Despesas daquela Casa Legislativa, no valor de R\$ 1.096,03 por competência, totalizando R\$ 2.192,06, nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução 25/2012-TCE/AM, em razão da intempestividade na remessa, via ACP, de dados e demonstrativos contábeis, referente a janeiro e fevereiro/2011, com atrasos de 73 e 59 dias, respectivamente, contrariando o estabelecido no §1º, do art. 15, da Lei Complementar 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar 24/2000 c/c art. 4º da Resolução TCE 7/2002 (revogada pela Resolução TCE 10/2012, de 12/04/2012).

2. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do montante de R\$ 2.192,06, relativo ao valor da **MULTA** discriminada no item anterior, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 1890/2012** - Prestação de Contas da Srª Cleomirtes S. Sales, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Maternidade Ana Braga, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. ADELAIDE MARQUES SETUBAL, no período de 01.01 a 28.08.2011 e da Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES, no período de 29.08 a 31.12.2011, Diretora Geral da Maternidade Ana Braga, em seu respectivo período, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. **APLIQUE multa** à responsável, Sra. ADELAIDE MARQUES SETUBAL, no VALOR TOTAL de 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

2.1 No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelo não encaminhamento a este Tribunal, via ACP, do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/09, contrariando o disposto no art. 4º da Res. Nº 07/2002-TCE/AM.

2.2 No valor de 8.903,97 (oito mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. nº 04/2002, alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

2.2.1 Fracionamento de despesas referente à compra de bens e a contratação de prestação de serviços, inobservando os arts. 2º, 24º, 25º e 26º, da Lei 8.666/93, como por exemplo as notas de empenho nº 68, 69, 93, 90, 91, 92, 88, 89, 83, 84, 85, 86, 87, 113, 114, 136, 137, 134, 132, 145, 159, 153, 156, 157, 158, 146, 147, 148, 149, 150, 192, 193, 194, 195, 196, 206, 223, 212, 214, 215, 216, 217, 260, 236, 233, 234, 235, 255, 256, 253, 254, 257, 258, 272, 269, 271, 267, 268, 270, 274, 275, 276, 277, 283, 284, 285, 282, 279, 280, 281, 337, 308, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 363, 364, 383, 380, 381, 382, 55, 56, 57, 71, 75, 76, 78, 177, 198, 278, 304, 343, 357, que resultam na soma de R\$ 704.143,53, conforme item 8 do Relatório;

2.2.2. Ausência de lançamento, no Relatório Anual de Licitações, dos procedimentos realizados/firmados no exercício de 2011, contrariando o disposto no art. 4º da Res. Nº 07/2002-TCE/AM;

2.2.3. Ausência do registro de bens, contrariando o disposto no art. 94, da Lei 4.320/64.

3. **APLIQUE multa** à responsável, Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES, no VALOR TOTAL de 11.000,00 (onze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

3.1 No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelo não encaminhamento a este Tribunal, via ACP, do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/09, contrariando o disposto no art. 4º da Res. Nº 07/2002-TCE/AM;

3.2 No valor de 9.903,97 (nove mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades não sanadas, listadas a seguir:

3.2.1 Fracionamento de despesas referente à compra de bens e a contratação de prestação de serviços, inobservando os arts. 2º, 24º, 25º e 26º, da Lei 8.666/93, como por exemplo as notas de empenho nº 396, 408, 406, 399, 403, 421, 444, 477, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 462, 460, 461, 458, 466, 472, 467, 468, 475, 478, 480, 481, 479, 494, 493, 497, 505, 509, 508, 510, 511, 519, 512, 513, 521, 522, 529, 532, 553, 560, 558, 559, 598, 569, 566, 575, 570, 571, 574, 573, 577, 580, 585, 587, 584, 599, 610, 615, 616, 656, 701, 694, 695, 719, 699, 700, 702, 721, 722, 723, 724, 746, 747, 748, 749, 734, 754, 755, 736, 750, 738, 725, 727, 730, 737, 732, 729, 728, 501, 516, 518, 523, 555, 556, 557, 591, 592, 586, 602, 603, 605, 607, 631, 739, 828, 829, 831, 833, 834, 835, 842, 843, 844, 860, que resultam na soma de R\$ 781.463,37, conforme item 1 do Relatório;

3.2.2. Ausência de lançamento, no Relatório Anual de Licitações, dos procedimentos realizados/firmados no exercício de 2011, contrariando o disposto no art. 4º da Res. Nº 07/2002-TCE/AM;

3.2.3. Ausência do registro de bens, contrariando o disposto no art. 94, da Lei 4.320/64;

3.2.4. Não encaminhamento do Relatório e Certificado de Auditoria com parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, contrariando o disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Estadual 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c Decreto Estadual nº 7.682/83;

3.2.5. Ausência de Controle no estoque/almoxarifado ou local destinado a correta acomodação dos materiais adquiridos, já que foi constatada pela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 12

Comissão de Inspeção, durante a Inspeção *in loco* divergência entre os registros constantes no sistema informatizado e o existente fisicamente no almoxarifado, conforme item 7 do Relatório.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas a Sra. ADELAIDE MARQUES SETUBAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **RECOMENDE** à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas e que determine a observância com maior rigor dos prazos legais e regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizados ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis e demais atos jurídicos de gestão.

6. Determine que à próxima Comissão de Inspeção, designada para fiscalizar a Maternidade Ana Braga, exercício de 2012, quanto à observância ao princípio da segregação de funções.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 3504/2012** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS quanto à Contratação Direta de Entidade do Terceiro Setor, com destaque para o repasse de valores à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, no montante de R\$ 295.624,00.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. **NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.
3. **ENCAMINHAR** cópia do Acórdão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, para conhecimento.
4. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 4763/2012** - Recurso interposto pelo Sr. João Fonseca da Gama, pensionista da Sra. Maria Iracy Castro da Gama, ex-servidora da SEMED, matrícula nº 014.382-0a, em face da Decisão nº 260/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3665/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se a Decisão nº 260/2012 do Processo nº 3665/2010, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** o ato de pensão concedida em favor do Sr. João Fonseca da Gama, cônjuge da Sra. Maria Iracy Castro da Gama, ex-servidora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, do Quadro de Pessoal da SEMED, tudo em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/96 e pelo art. 15, III, da Resolução nº 04/02. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1878/2012** - Prestação de Contas do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Gestor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio

Ambiente - FMDMA, Exercício 2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/96.
2. **RECOMENDE** ao FMDMA, na pessoa de seu Titular, o cumprimento da Resolução nº 07/2002 e da Lei Complementar nº 06/1991, no que tange ao atraso no envio dos registros analíticos e ausência de informações no Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP.
3. **DÊ QUITAÇÃO** plena ao responsável, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 4700/2012** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Pereira Dácio, pensionista do Sr. Francisco de Assis Ataíde da Silva, ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 266/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 122/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto pela Srª Maria Aparecida Pereira Dácio Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21.
2. **DÊ PROVIMENTO** ao presente ao Recurso Ordinário reformando a Decisão n. 266/2012 -TCE- Segunda Câmara, fls. 183/184 do processo TCE/AM n. 122/2009, prolatada em sessão do dia 28/02/2012, no sentido de declarar legal o ato aposentatório do Sr. Francisco de Assis Ataíde da Silva, no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4699/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4700/2012)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida Pereira Dácio, pensionista do Sr. Francisco de Assis Ataíde da Silva, Ex-Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 267/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5924/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto pela Srª Maria Aparecida Pereira Dácio Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 22/25.
2. **DÊ PROVIMENTO** ao presente ao Recurso de Revisão reformando a Decisão nº 267/2012 -TCE- Segunda Câmara, fls. 127/128 do processo TCE/AM n. 5924/2009 prolatada em sessão do dia 28/02/2012, no sentido de declarar legal o ato de pensão por morte em favor da Srª Maria Aparecida Dácio Silva, Jéssica Jennifer Dácio Silva e Bruno Menderlson Dácio Silva, cônjuge e filhos do ex- servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Sr. Francisco de Assis Ataíde da Silva.
3. **DÊ CIÊNCIA** desta decisão à Recorrente.
4. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** do processo e apensos. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1593/2012** - Prestação de Contas da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora-Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 13

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva.

2. **APLIQUE** multa a Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora Executiva, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) nos termos do art. 308, II, da Resolução n. 25/2012 – TCE/AM, pela seguinte restrição:

2.1. Ausência de informações no sistema ACP, referentes às licitações e contratos realizados pela referida Unidade Gestora, no exercício de 2011, (Restrição 3 – Relatório Conclusivo n. 048/2012-DCAD, às fls. 1923/1934).

3. **FIXE** prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei n.º. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n.º. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n.º. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução n.º. 04/2002 – TCE/AM.

4. **RECOMENDE** à Administração do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro que observe e obedeça, com rigor, as determinações constantes na legislação abaixo:

4.1. Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

4.2. Que a Unidade Gestora observe com mais rigor quanto aos lançamentos enviados ao Sistema ACP.

5. **DÊ CIÊNCIA** desta Decisão à Responsável.

6. Após os trâmites necessários, **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 2994/2011** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. **EMITA Parecer Prévio** pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2010, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2010, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, III, “a” da Lei 2.423/96 – LOTCE c/ o art. 188, II e § 1º, III, “b” e 190, I da Resolução 04/02 – RITCE.

3. **APLIQUE** multa ao Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n. 2423/96 e art. 308, V, “a” da Resolução 04/2002 – RITCE, pelas seguintes restrições: 3.1. Gastos com Pessoal do Poder Executivo (56,24 %, da Receita Corrente Líquida), contrariando o artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

3.2. Descumprimento do art. 29 – A, inciso I, da CR/1988, ou seja, índice de dispêndio de GASTOS COM O PODER LEGISLATIVO, representando 7,98 % do limite Constitucional na ordem de R\$ 206.892,79 (duzentos e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

4. **RECOMENDE** ao Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença que:

4.1. Observe os prazos para o encaminhamento e o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis por meio do sistema ACP/Captura disposto na Resolução TCE 07/2002;

4.2. Cumpra os prazos para alimentação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no Sistema GEFIS, conforme o disposto no art. 2º da Resolução TCE 06/2000.

4.3. Instituição de um Controle Interno Efetivo.

4.4. **Dê cumprimento** imediato ao disposto nos art. 164, § 3º da CF/88 c/c art. 156, § 1º da CE/89, concernente a manutenção de recursos em caixa.

5. **COMUNIQUE** à Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de R\$ 1.902.966,40 a recolher a Previdência Social INSS, conforme análise do item 8 da Notificação n. 02/2011.

6. **DETERMINE** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto do Relator.

7. **DÊ CIÊNCIA** desta Decisão ao Responsável.

8. **DETERMINE O REGISTRO E O ARQUIVAMENTO** destes autos e de seus apensos depois de cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. **APLIQUE** multa ao Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, c/c art. 54, IV, da Lei n. 2.423/96 e art. 308, I, “c” da Resolução 04/2002 – RITCE, pelos seguintes atrasos:

1.1. Na remessa da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas, contrariando o art. 20, I, LC 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000, c/c o art. 29, da Lei 2.423/96.

1.2. No envio por meio eletrônico via ACP da movimentação contábil referente aos meses de janeiro a dezembro, contrariando o art. 4º da Resolução 07/02-TCE c/c o art. 15, § 1º da LC 06/91, com nova redação dada pela LC 24/2000.

1.3. No encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas, contrariando o artigo 1º da Resolução n. 06/2000-TCE.

1.4. Atraso no registro no ACP/CAPTURA, das Transferências voluntárias do FNDE, FNAS, SUS, União e Estado, todas consignadas na Prestação de Contas Anual. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 2976/2002** - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Presidente da Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas - COP, exercício de 2001.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, II, da Lei 2.423/96, c/c o art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução TCE 04/2002:

1. Considere **ILÍQUIDÁVEIS** as contas da Comissão Geral de Contratação, Execução e Fiscalização das Obras Públicas - COP, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do João Coelho Braga, Presidente à época, pela impossibilidade material de julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Estadual 2423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso IV, da Resolução 04/02 – TCE.

2. Determine o **trancamento** do processo e seus apensos e seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10226/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a execução do sistema viário de abastecimento de água das cidades de Guajará, Ipixuna, Carauari, Juruá e Itamarati.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10230/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para a execução do sistema viário dos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 14

Municípios da calha do baixo amazonas. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10257/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a execução da recuperação e expansão do sistema viário e de abastecimento de água dos Municípios da calha do Rio Negro: São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos e Novo Airão.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10279/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato original nº 005/2000, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10307/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Devolução de Caução em favor da empresa S. H. Engenharia e Construções Ltda, referente ao Termo de Contrato nº 013/2001-COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10359/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 6º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 18/2000, acrescentando em R\$ 277.489,95 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10360/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 7º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato primitivo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas

determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10499/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para a execução da recuperação e expansão do sistema viário dos Municípios da calha do Purus (Beruri, Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini, Tapauá).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10500/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para a execução da recuperação e expansão do sistema viário e de abastecimento de água dos Municípios da calha do Rio Negro (Apuí, Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Nova Olinda do Norte).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10514/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 667.467,48 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10594/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 6º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do Contrato Primitivo nº 030/2000 - COP, prorrogando o prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10674/2000 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato primitivo acrescentando o valor em R\$ 1.047.153,05 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e cinco centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 15

**PROCESSO Nº 10777/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 009/2000, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10848/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para execução do sistema viário e de abastecimento de água dos Municípios da calha do Alto Solimões.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10853/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a recuperação e expansão do sistema de abastecimento de água no Município de Benjamin Constant/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10870/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos Municípios de Tabatinga e Tonantins, no Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10987/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 8º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 85 (oitenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 469/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 6º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual

2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10989/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato original nº 066/2001, reduzindo o cronograma físico-financeiro de 420 (quatrocentos e vinte) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 10992/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4073/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para restauração da rodovia AM - 070 (Manaus/Manacapuru) e ciclovia (Rio Meriti/Manacapuru). **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11175/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de gerenciamento de obras em 61 (sessenta e um) municípios, no estado do Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11176/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção de um hospital localizado no Município de Lábrea/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 415/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo, que fica acrescido em R\$ 395.817,01 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e um centavo).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 16

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11181/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para o gerenciamento de obras em 61 (sessenta e um) Municípios, no estado do Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11182/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de gerenciamento de obras em 61 (sessenta e um) municípios no estado do Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11543/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para a reforma e modernização do Hospital Municipal Jofre.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11678/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 065/2001 - COP, prorrogando o prazo por mais 30 (trinta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 11679/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Locação de equipamentos para execução de serviços de melhoramento, terraplenagem e pavimentação em áreas urbanas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12077/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para construção de Delegacia Padrão no Município do Careiro/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12261/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo por mais 74 (setenta e quatro) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12264/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a ampliação da unidade mista, localizada no Município de Humaitá-am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12266/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a reforma e ampliação do centro cultural e desportivo Amazonino Mendes - Bumbódromo, localizado no município de Parintins/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 421/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12269/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para execução do sistema viário e de abastecimento de água dos Municípios da calha do Juruá, compreendendo, os sistemas viários, das cidades de Guajará, Ipixuna, Carauari e Juruá e os sistemas de abastecimento de água das cidades de Guajará, Ipixuna, Carauari, Juruá e Itamarati.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 17

conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12300/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4340/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 90 (noventa) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12301/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 006/2000, acrescentando em R\$ 1.797.540,69 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 12311/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para melhoramento dos ramais do Rio Mamori, comunidade do HCL, Rio Mutuca, Lago Aturia, Lago do Cururú e Comunidade Novo Céu, localizados na rodovia am - 254, estrada de Autazes, neste estado.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4540/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 108/2001 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1595/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para recuperação e expansão do sistema viário do Município de Presidente Figueiredo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1617/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 066/2000, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1620/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção de um hospital geral padrão 60 leitos, localizado no Município de Maués/am. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1621/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção da pista de pouso e decolagem, taxiamento e pátio do estacionamento do aeroporto do município de Anori/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1622/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de recuperação do sistema viário urbano, cidade baixa, no município de Boca do Acre.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1623/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção da pista de pouso e decolagem do aeroporto, localizado no Município de Pauini/am. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 18

2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 164/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos Municípios da calha do baixo Amazonas (Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Silves, Itapiranga e Itacoatiara).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 187/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato original nº 111/2000, acrescendo em R\$ 2.805.320,00 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e vinte reais).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 188/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 027/2001 - COP, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1919/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para adaptação do prédio do INSS para receber o ministério público, localizado na estrada da ponta negra em Manaus/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1923/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para a reforma do posto de assistência médica (PAM), localizada na av. Getúlio Vargas - centro, em Manaus/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 194/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto a recomposição do valor inicial do contrato original, acrescendo em R\$ 3.441.481,36 (três milhões,

quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1941/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para recuperação da estrutura de concreto armado, recuperação da estrutura metálica das instalações elétricas, hidrossanitárias, telefônicas, instalações contra incêndio, sonorização, drenagem de águas pluviais do sambódromo, em Manaus/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4544/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 104/2001 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4553/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato original, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4560/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 018/2001 - COP, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4572/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato original nº 018/2001 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 19

2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1959/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para melhoria da rodovia AM - 352 (estrada Novo Airão), localizada no km-80 da rodovia AM - 070/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 462/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 5.550.684,26 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1962/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objetivo prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 120 (cento e vinte) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1962/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a reforma e ampliação da Fundação Hemoam, localizada na Avenida Constatino Nery s/nº, Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6127/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4668/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato original nº 111/2000 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1964/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo, por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 624/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato original.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 1973/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Prestação de Serviços de elaboração de projetos dos "corredores turísticos de Manaus" bairro da Cachoeirinha, Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 202/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2027/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para melhoramento da estrada de Apuí - Novo Aripuanã implantação dos ramais de acesso aos rios juma e acari, no Município de Apuí/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 20

**PROCESSO Nº 625/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato original.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4676/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Fica rescindido e sem qualquer efeito legal, por mútuo acordo dos partícipes, o contrato nº 088/2000 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2056/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Termo de contrato nº 025/97- SEINF, celebrado entre a SEINF e a empresa CONSTRAIN S/A construções e comércio, no valor de R\$ 34.984.441,30 (trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6254/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objetivo prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 120 (cento e vinte) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4686/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 122/2000 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2086/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 180 (cento e oitenta) dias. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem

prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6298/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para melhoramento e ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Eirunepé/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4739/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6327/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de construção da maternidade de referência da zona leste de Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 475/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6331/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a reforma, adequação e ampliação do prédio palácio rodoviário para receber a faculdade de ciências da saúde da universidade do estado do Amazonas - UEA, Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 476/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 21

conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2088/2001- 4º Termo Aditivo** que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 659/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo**, que tem por objetivo prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4800/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 6º Termo Aditivo** que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 212/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 2º Termo Aditivo**, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4864/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 17º Termo Aditivo**, que tem por objetivo a recomposição do valor inicial do contrato primitivo nº 022/1997, que fica acrescido em R\$ 888.938,52 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6667/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo** que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 015/2001, prorrogando o prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 213/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo**, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 489/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo**, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 224/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo**, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 675/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 5º Termo Aditivo**, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 10ª do contrato primitivo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 232/2005 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002) - 1º Termo Aditivo** que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 084/2001.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 22

determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4993/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para elaboração de projeto completo, desenvolvimento de emulsão asfáltica específica para a região amazônica, análise de solos de 61 municípios para elaboração de mistura asfáltica, para pavimentação urbana e estrada vicinais de baixo custo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6863/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato original, acrescentando o valor em R\$ 1.287.014,37 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatorze reais e trinta e sete centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2386/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 096/2001-COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5013/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para construção do centro integrado de segurança pública, localizado na av. Felismino Soares, no bairro Colônia Oliveira Machado - Manaus/am. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6870/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 098/2001 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2398/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 073/2000, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5022/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 1.137.111,50 (um milhão, cento e trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2399/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6873/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água, localizado no Município de Presidente Figueiredo/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2411/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 194/2001, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6874/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a execução do sistema viário e do sistema de abastecimento de água dos municípios da calha do médio Solimões.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 23

**PROCESSO Nº 5024/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2414/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o parágrafo único da cláusula sétima do contrato original nº 141/2001 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 689/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5041/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 03/2000 - SEINT, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2506/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato original nº 18/2000, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 690/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas

determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5042/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do contrato primitivo nº 003/2000.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 2599/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Serviços de locação de equipamentos para execução de serviços de conservação e manutenção rodoviária estadual/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6937/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a execução do sistema viário e do sistema de abastecimento de água dos municípios da calha do médio Solimões.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5043/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 03/2000, prorrogando o prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 261/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo, que fica acrescido em R\$ 1.763.251,41 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6938/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar da cláusula 7ª do termo de contrato nº 093/2001 - COP.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 24

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5164/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de engenharia para construção e reforma do Hospital Adriano Jorge, localizado na av. Carvalho nº 1778 - cachoeirinha, Manaus-am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3113/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 9ª do contrato nº 082/2000-COP, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 6962/2003 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto a alteração do valor da cláusula 7ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5199/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo, que tem por objetivo prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 236 (duzentos e trinta e seis) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3115/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato nº 030/2000, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3116/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato nº 018/2000, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 7476/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 8ª do contrato original, reduzindo o cronograma físico-financeiro de duzentos e quarenta (240) dias para cento e oitenta (180) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5542/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 067/2000-COP, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3378/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção da maternidade da cidade nova e do centro de atenção integral ao idoso, localizado no bairro da cidade nova, Manaus-am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5543/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 067/2000 -COP, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 7562/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo, por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 25

2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3648/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo do contrato primitivo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5559/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção do serviço de pronto atendimento - SPA da zona norte, Manaus/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 809/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água dos municípios de Autazes, Apuí, Manicoré e Rio Preto da Eva, no estado do Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3660/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto acrescer o valor de R\$ 501.643,52 (quinhentos e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5610/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 060/2000 - COP, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 810/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a execução do sistema viário das cidades de Itacoatiara,

Urucurituba, Silves, Itapiranga e São Sebastião do Uatumã, no estado do Amazonas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3835/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção do centro integrado de segurança pública - CIS, localizado na av. Grande circular, Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5611/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 060/2000 - COP, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 8347/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 667.077,57 (seiscentos e sessenta e sete mil, setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3962/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar o valor da cláusula 9ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 1.271.013,28 (hum milhão, duzentos e setenta e um mil, treze reais e vinte e oito centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 8405/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 057/2000 - COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 26

determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5781/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 4º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 030/2000, prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3968/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 7ª do contrato original nº 072/2000 - COP, acrescendo em R\$ 1.056.696,89 (hum milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5796/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Aquisição de 02 (duas) balsas de 250 toneladas de deslocamento e 02 (dois) empurradores, incluindo todas as despesas inerentes, tais como, seguro e despachos de regularização junto a capitania dos portos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 874/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para duplicação e urbanização da estrada de acesso ao aeroporto de Coari/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4070/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 48.696,12 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e doze centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5797/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para reforma do galpão para sede da comissão de obras

públicas - COP, localizado na Alameda Cosme Ferreira, bairro Ouro Verde, Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 8767/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Locação de doze (12) veículos utilitários, tipo pick-up, cabine dupla para utilização nos serviços de fiscalização e acompanhamento de obras públicas da COP.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4071/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para reforma geral, urbanização e construção da garagem e guarita da delegacia geral de polícia, localizada na av. Pedro Teixeira - Manaus/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 5867/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços de reforma de galpão para sede da Suhab, localizado na av. Alameda Cosme Ferreira, Ouro Verde - Manaus/am.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 893/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - Obras e serviços para a construção do hospital, localizado no Município de Boca do Acre/AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 587/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 27

determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9291/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 5º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 90 (noventa) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9292/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 6ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 893.638,80 (oitocentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9800/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 100/2001, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9309/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 121/2000 - COP, acrescentando R\$ 637.670,99 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9464/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da cláusula 9ª do contrato primitivo por mais 60 (sessenta) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9310/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 122/2000 - COP, prorrogando o prazo por mais noventa (90) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9322/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato original nº 057/2000, prorrogando o prazo por mais sessenta (60) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9314/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 060/2000, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9315/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar a cláusula 9ª do contrato primitivo nº 067/2000-COP, prorrogando o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9319/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 7ª do termo de contrato nº 103/2000 - COP, acrescentando em R\$ 2.528.161,04 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e quatro centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 9317/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objetivo alterar a cláusula 9ª do contrato original nº 082/2000-COP, prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 28

**PROCESSO Nº 9318/2001 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2976/2002)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto alterar o valor da cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 720.274,37 (setecentos e vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos, conforme o decidido no Processo 2976/2002, em anexo (Prestação de Contas da COP/2001), com fulcro no art. 27, caput, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 191, caput, do RITCE, sem prejuízo das medidas determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Orgânica e §§ 1º e 2º do art. 191 da Resolução 04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 4387/2012**- Recurso Ordinário interposto por Lohana Dantas Cruz, menor representada pela Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas, pensionista do Sr. José Lázaro Paiva Cruz, em face da decisão nº 122/2012 - TCE - 2ª câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1692/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto por LOHANA DANTAS CRUZ, menor representada pela Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas, pensionistas do Sr. José Lázaro Paiva Cruz, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 63/63v.

2. **DÊ PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 123/2012, de fls. 71/72, dos autos do processo n. 6312/2007, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de fevereiro de 2012 e publicada no DOE de 21 de junho de 2012, no sentido de julgar LEGAL a pensão concedida em favor da Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas e de Lohana Dantas Cruz, nos moldes do ato de pensão; Notifique as interessadas, quanto às possíveis parcelas a serem incorporadas no benefício, enviando para tanto cópia do Parecer Ministerial Nº 4723/2011, de fls. 59-63, bem como e Relatório Voto de fls. 65-68/68 v, ambos do processo n. 6312/2007, para querendo, buscar retificação do benefício junto ao MANAUSPREV.

3. **DÊ CIÊNCIA** desta decisão a Recorrente; Determine o arquivamento dos presentes autos, bem como dos autos apensos na forma e nos prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 4388/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 4387/2012)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas, pensionista do Sr. José Lázaro Paiva Cruz, em face da decisão nº 122/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1692/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso, interposto pela Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas, pensionistas do Sr. José Lázaro Paiva Cruz, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 56/56 v.

2. **DÊ PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 122/2012, de fls. 56/57, dos autos do processo n. 1692/2009, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 15 de fevereiro de 2012 e publicada no DOE de 21 de junho de 2012, no sentido de julgar LEGAL a pensão concedida em favor da Sra. Heloneida Maria Dantas Caldas e de Lohana Dantas Cruz, nos moldes do ato de pensão; Notifique as interessadas, quanto às possíveis parcelas a serem incorporadas no benefício, enviando para tanto cópia do Parecer Ministerial Nº 4722/2011, de fls. 44-48, bem como e Relatório Voto de fls. 50-53/53 v, ambos do processo n. 1692/2009, para querendo, buscar retificação do benefício junto ao MANAUSPREV; Dê ciência desta decisão a Recorrente.

3. **DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos, bem como dos autos apensos na forma e nos prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 4463/2012** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Carlos Simões Pereira, aposentado no cargo de Analista Legislativo, Nível

Superior, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 198/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4855/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso.

2. **DÊ PROVIMENTO PARCIAL** ao mesmo para reformar a Decisão n. 188/2012, proferido às fls. 159-160 dos autos do Processo n. 4855/2009, (art. 1º, inciso XXI, e art. 62, § 2º, da Lei n. 2423/96 c/c art. 5º, inciso XXI, do Regimento Interno), nos seguintes termos:

2.1. Item 8.1, reformar a decisão no mérito para Julgar legal a aposentadoria;

2.2. Excluir o item 8.2.3 da decisão, mantendo-se, assim, os quinquênios em sua totalidade.

3. **MANTENHAM-SE** os demais pontos.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 3175/2011** - Recurso Ordinário da Sra. Maria das Neves C. Moraes, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 5349/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** do presente recurso de Embargos de Declaração, emprestando-lhe os efeitos modificativos requerido para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando os termos do Acórdão n.061/2012, alterando a Decisão n.2997/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, de modo a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Costa Moraes, pelas razões acima expendidas. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6116/2011** - Representação da Procuradora de Contas, Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, para apurar possíveis irregularidades no Contrato 013/2006 e Aditivos firmados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação, reconhecendo a ilegalidade do Contrato n.013/2006, em razão da ausência das justificativas da prorrogação do acordo, bem como da autorização da autoridade superior competente conforme exigência do artigo 57, II, §§ 2º e 4º da Lei n. 8.666/93, determinando à Administração Municipal que não promova mais a prorrogação do contrato com a empresa Uni-Imagem Centro Icodiagnóstico de Manaus muito menos nova contratação sem a observância de procedimento licitatório, nos termos do artigo 160 da Resolução n.04/2002.

**PROCESSO Nº 4568/2012** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Moreira da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Beruri, Exercício de 2007, em face do Acórdão nº 145/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 868/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **DÊ CONHECIMENTO** à Revisão em exame. Quanto ao mérito, julgue pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da revisão em exame, modificando os seguintes itens do Acórdão nº 145/2011 – TCE – Tribunal Pleno:

1. Quanto ao item 8.1 da citada Decisão, modifique de irregular para **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 22, inciso II da lei 2423/96 a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Marilene Moreira da Silva.

2. Quanto aos demais itens, que determine à origem as seguintes deliberações:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 29

2.1. Que qualifique os funcionários da Câmara Municipal de Beruri a fim de que possa exercer o controle interno e não ser mais alvo de recomendações;

2.2. Que envie dentro do prazo os Relatórios de Gestão Fiscal;

2.3. Que as sessões da Câmara possuam as assinaturas de todos os vereadores presentes, e não somente do Presidente e do Secretário da Câmara, ainda que previsto em no Regimento Interno da Câmara;

2.4. Que proceda de forma completa o registro dos bens permanentes;

2.5. Que atualize as fichas funcionais dos servidores deste Poder Legislativo Municipal.

3. Quanto à falha na promoção dos servidores recomende a origem que tome as providências legais cabíveis, observando o Princípio da Segurança Jurídica, para reconduzir os servidores da tabela das fls. 412 do Processo nº 868/2008 aos cargos originários. 4. Por fim, que as comissões de inspeções futuras verifiquem se tal conduta foi executada, sob pena de aplicação de multa ao gestor respectivo.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Quanto ao item 8.2 do Acórdão nº 145/2011 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da aplicação da multa, ponderando-se pelo princípio da proporcionalidade, e pelo saneamento e reconsideração de alguns fundamentos da multa aplicada, julgue pela REFORMA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA para o valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 308, I, "c" do RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no envio de Relatório de Gestão Fiscal. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4689/2012** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, em face do Acórdão nº 393/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1572/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Dê CONHECIMENTO à Revisão em exame.

2. Quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL da Revisão em exame, pelos motivos expostos no Relatório/Voto da Relatora, e, desse modo, reforme o tópico 8.2 da Decisão nº 212/2010 – Tribunal Pleno, a fim de que aplique a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme o valor previsto pelo art. 308, inciso V, alínea "a" do RI-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4649/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 423/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4542/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Dê CONHECIMENTO ao presente Recurso.

2. Quanto ao mérito, julgue pelo NÃO PROVIMENTO da Revisão em exame, pelos motivos expostos no Relatório/Voto do Relator, e, desse modo, mantenha a Decisão nº 423/2008-TCE, exarada pela Egrégia Primeira Câmara nos autos do Processo nº 4542/2006, referente à Admissão de Pessoal Temporária, que declarou a ilegalidade do Ato de Admissão Temporária, mediante contratação temporária, do Sr. Adenilson Pereira dos Santos, e com aplicação de multa. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 1855/2006** - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Exercício de 2005.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2005, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA**, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha, enquanto Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **APLIQUE Multa à responsável**, Sra. Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c artigo 308, inciso I "c" pelas seguintes impropriedades:

3.1. Atraso na remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Bimestre (de 69, 61, 45, 34 e 47 dias, respectivamente) e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres (de 45 e 47 dias, respectivamente), em desobediência aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. **FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **RECOMENDE à origem** que:

5.1. Encaminhe no prazo legal a este Tribunal de Contas, de cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o próximo exercício, e suas publicações, como exige o art. 2º, V, c/c o art. 21, da Lei nº 06/91, assim como não encaminhamento, via ACP, do texto das referidas leis, como determina a Resolução 07/2002 – TCE/AM;

5.2. Que observe com maior atenção os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, para a realização dos próximos processos licitatórios.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. **APLIQUE Multa à responsável**, Sra. Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c artigo 308, inciso I "c" pelas seguintes impropriedades:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 30

1.1. Atrasos (variando de 11 a 64 dias) na remessa, via ACP, dos Balançetes Mensais, de janeiro a dezembro/2005, excetuando-se outubro, contrariando o estabelecido no §1.º, do art. 15, da Lei Complementar n.º 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 c/c art. 4º da Resolução 07/2002 – TCE/AM.

2. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 3144/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Williams dos Santos Viana, em face da Decisão nº 61/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1394/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, uma vez que as razões recursais enquadram-se nas hipóteses do art. 62 da Lei 2.423/96 e 154 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito, seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração para efeito de **ANULAR** a Decisão n. 61/2012 – TCE – TRIBUNAL – PLENO (Representação - Processo nº. 1394/2012, fls. 329/330) e, por conseguinte, **ENCAMINHAR** os autos da Representação (Processo nº. 1394/2012) ao Relator, Conselheiro Júlio Cabral, a fim de que seja realizada nova instrução, com a devida intimação do responsável, nos termos do art. 20, inc. II da Lei 2.423/96, para apresentação de razões de defesa, a fim de não haver cerceamento dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

3. Após a apresentação de defesa por parte do Senhor Williams dos Santos Viana, remetam-se os autos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao Processo n. 1394/2012, a fim de não haver violação ao Princípio do Promotor Natural.

4. Por fim, após supridos os vícios que ensejaram a nulidade da Decisão n. 61/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que o Relator da Representação – Processo n. 1394/2012, Conselheiro Júlio Cabral, elabore nova Decisão acerca do feito.

**PROCESSO Nº 3209/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valmir de Souza Delgado, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão nº 1005/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1157/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA** este Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **DÊ PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, reformando o Acórdão n. 1005/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 397/399 do Processo n. 1157/2011) nos seguintes termos:

1. **RETIRE** do Item 9.1.2 do mencionado Acórdão as alíneas “a” e “d”, uma vez que aquelas impropriedades foram consideradas sanadas por este Relator, devendo essas alienas ser excluídas pelos argumentos apresentados neste Voto.

2. **ACRESCENTE** as seguintes recomendações no Item 9.1.5: 2.1. Demonstre claramente qual foi o meio de publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial quando os enviar a esta Corte de Contas;

2.2. Recomende à Comissão de Inspeção do exercício seguinte (2011) que verifique se o gestor continua observando de forma adequada o disposto no

artigo 94, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do tombamento (registro analítico) dos bens de caráter permanente, bem como o disposto no artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 05/1990 – TCE/AM, determinando, ainda, que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira evite a reincidência deste tipo de situação.

3. **PERMANEÇAM**, na íntegra, os demais itens do Acórdão nº 1005/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 153/2012** - Denúncia dos Srs. Jesse Willi de Vasconcelos Duarte e Orestes Lopes Teixeira, Vereadores da Câmara Municipal de Itapiranga, contra o Sr. Luiz Augusto Freire Viana e a Empresa Itabarana Ltda, por fraude e superfaturamento em Licitação realizada pela Câmara Municipal de Itapiranga.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Entenda pelo **CONHECIMENTO** da presente Denúncia nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e considere a mesma **IMPROCEDENTE**, em vista da inexistência de prova capaz de dar higidez aos documentos apresentados neste processo.

2. Determine o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** pela Improcedência da Denúncia.

3. **DÊ CIÊNCIA** da presente decisão aos Denunciantes (Senhor Jesse Willi de Vasconcelos Duarte e Senhor Orestes Lopes Teixeira), nos termos do artigo 285, §2º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2828/2011** - Denúncia do Partido dos Trabalhadores de Uruará, por suposta Improbidade Administrativa e Crime de Responsabilidade contra o Sr. Fernando Falabella, Prefeito e seus Assessores Srs. Luiz Marques Paes, Secretário de Administração e Finanças e Gilberto Ramos, Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e demais servidores de Uruará.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** a presente Denúncia para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Resolução nº. 04/2002 c/c art. 1º, inciso XXII da Lei 2.423/96.

2. **DETERMINE O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista seu julgamento pela improcedência.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 838/2012** – Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face dos atos praticados por José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, no Bojo do Edital nº 106/2009-UEA.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. **INDEFIRA** o pedido de medida cautelar exarado pelo Ministério Público de Contas.

3. **NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE** a Representação em exame.

4. **DETERMINE** a remessa de cópia do Acórdão à Reitoria da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para fins de conhecimento.

5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Ministério Público de Contas e a Representante, dando-lhes ciência do teor do Acórdão deste Tribunal e, após, que sejam os autos encaminhados ao arquivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pag. 31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Novembro de 2012.

**MIRTEL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 3864/2012  
Anexo: 3189/2010  
Obj.: . Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 3189/2010  
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura  
Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2)PROCESSO Nº 2959/2002 (6VIs)  
Anexo: 6624/2001  
Obj.: . Prestação de Contas, exercício de 2001  
Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro  
Responsável: Joel Rodrigues Lobo  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2.1)PROCESSO Nº 428/2010 (3VIs)  
Obj.: Representação  
Órgão: Câmara Municipal do Careiro  
Responsável: Joel Rodrigues Lobo  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2.2)PROCESSO Nº 3711/2011 (6VIs)  
Obj.: Representação  
Órgão: Câmara Municipal do Careiro  
Denunciante: Everaldo José Rodrigues Pedrosa  
Denunciado: Joel Rodrigues Lobo  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2.3)PROCESSO Nº 10303/2002 (4VIs)  
Obj.: Relatório  
Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro  
Denunciante: Everaldo José Rodrigues Pedrosa  
Denunciado: Joel Rodrigues Lobo  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

3)PROCESSO Nº 1895/2012 (2VIs)  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011  
Órgão: Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto  
Recorrente: Francinalva Mendes Rodrigues  
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 5047/2011.  
Anexo: 2258/2008  
Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao processo n. 2258/2008  
Órgão: SEMSA  
Recorrente: Ministério Público - TCE.

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva.

2)PROCESSO Nº 3058/2012  
Anexo: 1633/2010  
Obj.: . Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1633/2010  
Órgão: Imprevi/Itacoatiara  
Recorrente: Lucina da Silva Nascimento  
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

### CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1)PROCESSO Nº 6207/2011  
Anexos: 65/2005, 1020/88, 520/2010, 3196/2010  
Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 3196/2010  
Órgão: SEMSA  
Recorrente: Estéfano Petretski  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 5074/2011  
Anexos: 5271/2011, 2749/2007  
Obj.: . Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 2749/2007  
Órgão: UEA  
Recorrente: José Aldemir de Oliveira  
Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

3)PROCESSO Nº 62/2012  
Anexo: 6323/2010, 6041/2010, 3646/2009  
Obj.: . Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 6323/2010  
Órgão: UEA  
Recorrente: Marilene Corrêa da Silva  
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1)PROCESSO Nº 4054/2012  
Anexos: 3713/2011, 516/2009, 4966/2009, 2748/2010  
Obj.: . Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3713/2011  
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos  
Recorrente: Elmir Lima Mota  
Procurador: (a) João Barroso de Souza

### CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 10033/2012  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011  
Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins  
Responsável: Simeão Garcia Nascimento  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

### CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1)PROCESSO Nº 1619/2010 (20VIs)  
Obj.: . Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: SUSAM  
Responsável: Plínio César Albuquerque Coelho  
Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

2)PROCESSO Nº 4484/2012  
Anexos: 4485/2011  
Obj.: . Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 4485/2011  
Órgão: Ministério Público/TCE  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012.

Ano III, Edição nº 547, Pág. 32

## 1)PROCESSO Nº 5096/2012

Obj.: Incidente de Inconstitucionalidade

Órgão: TCE/AM

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**AUDITOR: MÁRIO COSTA FILHO**

## 1)PROCESSO Nº 3082/2012

Anexo: 2010/2009,910/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 2010/2009

Órgão: SPA/Dr. José Lins

Recorrente: Liege de Fátima Ribeiro

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

## 2)PROCESSO Nº 4240/2011 (5VIs)

Anexo: 1399/2010, 4569/09, 4570/09, 6084/09, 6085/09, 6890/09, 1410/2010, 6083/2009, 1408/2010.

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1399/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Recorrente: Ana Maria Farias de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

## 3)PROCESSO Nº 3828/2012

Anexo: 2761/2004

Obj.: Recurso Ordinário, ref. ao processo nº 2761/2004

Órgão: SUSAM

Recorrente: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

Manaus, 12 de Dezembro de 2012

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VERA LÚCIA NOGUEIRA DE FARIAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 620/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 543/2011 referente à Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr.**

**JOSÉ OLÍMPIO FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 587/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6250/2009, referente à Admissão de Pessoal, contratação temporária de servidores para a Prefeitura Municipal de Lábrea.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2012.

**JUSSARA KARLA SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº23/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Bastos Bessa, Ordenador de Despesa do Fundo de Previdência de Manacapuru, no período de 01.01.2010 a 22.04.2010**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 3052/2011, referente à Denúncia de irregularidades, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2012 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Bastos Bessa, Ex- Prefeito de Manacapuru, no período de 01.01.2010 a 13.04.2010**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2033/2011, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Manacapuru, exercício 2011, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2012.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Diretor



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100